

Informativo comentado: Informativo 26-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CIVIL

DIREITOS DA PERSONALIDADE > DIREITO À IMAGEM

É imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo extrapatrimonial para que a pessoa jurídica de direito público seja vítima de dano moral por ofensa à honra objetiva

Importante!!!

ODS 16

Em regra, não cabe indenização a título de dano moral a pessoa jurídica de Direito Público por ofensa à sua honra ou imagem em razão de publicação de matéria jornalística.

Ainda que admitida, em tese, a possibilidade de pessoa jurídica de direito público ser vítima de dano moral por ofensa à honra objetiva, em tais casos é imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo extrapatrimonial.

Mesmo que a matéria jornalística tenha apresentado tom de crítica à autarquia, seja mal redigida ou apresente eventuais imprecisões ou sensacionalismos, tais circunstâncias não são suficientes para atingir a honra e a imagem da autarquia estadual ou configurar abuso de direito.

A liberdade de imprensa, especialmente quando voltada à crítica de agentes ou entes públicos, goza de especial proteção no Estado Democrático de Direito e não se confunde com a prática de ilícito, salvo comprovação inequívoca de intenção difamatória e de prejuízo relevante.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.039.663-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

PRESCRIÇÃO

**O prazo prescricional decenal do art. 205 do CC é aplicável
à pretensão indenizatória por vícios construtivos**

ODS 16

Na hipótese de responsabilidade civil por vício construtivo, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, conforme o art. 205 do Código Civil, mesmo nas relações de consumo.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 2.499.655-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 28/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

A teoria do adimplemento substancial é inaplicável à adjudicação compulsória, a qual, no compromisso de compra e venda de bem imóvel, exige a quitação integral do preço, ainda que tenha ocorrido a prescrição das parcelas que perfazem o saldo devedor

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João celebrou, em 2007, um contrato de promessa de compra e venda de um imóvel no valor de R\$ 100.000,00, a ser pago em 100 parcelas mensais. Ele quitou 85 parcelas, mas deixou de pagar as 15 restantes. Como a última parcela venceu em 2011 e a empresa vendedora (Alfa Empreendimentos) não realizou cobranças desde então, João ajuizou, em 2022, ação declaratória de prescrição com pedido de adjudicação compulsória. Ele pretendia que fosse reconhecida a prescrição da dívida e, com isso, obter judicialmente a transferência do imóvel para seu nome, mesmo sem quitar o valor integral.

A sentença reconheceu a prescrição do direito de cobrança das parcelas restantes, mas negou a adjudicação compulsória, pois João não havia quitado o valor total do contrato. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça, e o STJ, ao julgar o recurso especial, também negou provimento, entendendo que a prescrição da dívida não equivale à sua extinção.

A adjudicação compulsória exige a quitação integral do preço, sendo esse um requisito indispensável, ainda que o saldo devedor esteja prescrito. Assim, não é possível obrigar a transferência da propriedade judicialmente sem o pagamento total.

O STJ também afastou a aplicação da teoria do adimplemento substancial, que visa preservar contratos quando a parte inadimplente já cumpriu substancialmente suas obrigações.

Essa teoria não se aplica à adjudicação compulsória, pois esta depende do pagamento integral do preço.

A prescrição impede a cobrança judicial das parcelas restantes, mas não elimina a existência da dívida nem confere ao comprador inadimplente o direito à aquisição do imóvel por meio judicial.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.207.433-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 3/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

CONTRATOS

**A contagem do prazo prescricional em contrato de depósito sem termo
exige prévia notificação do devedor para constituição em mora**

ODS 16

Nas obrigações sem prazo definido de cumprimento, como é o caso dos contratos de depósito sem termo, o devedor deve ser notificado para ser constituído em mora, momento a partir do qual inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Nos contratos de depósito sem prazo determinado, a contagem do prazo prescricional somente se inicia após a notificação do devedor para constituição em mora, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 2.206.304-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 26/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

DIREITOS REAIS > CONDOMÍNIO EDILÍCIO

**Imóvel alienado fiduciariamente pode ser penhorado para quitação de débitos condominiais,
devendo o condomínio citar também o credor fiduciário**

ODS 16

É possível a penhora do imóvel alienado fiduciariamente por dívida condominial, considerando a natureza propter rem da obrigação, nos termos do art. 1.345 do Código Civil.

A natureza propter rem da dívida condominial vincula-se diretamente ao direito de propriedade sobre a coisa, sobrepondo-se inclusive ao direito do proprietário resolúvel, como é o caso do credor fiduciário.

O condomínio exequente deve promover a citação do credor fiduciário, além do devedor fiduciante, a fim de que este venha integrar a execução. O credor fiduciário poderá quitar a dívida, sub-rogando-se nos direitos do exequente e tendo direito de regresso contra o fiduciante.

Em execução por dívida condominial movida pelo condomínio edilício em que situado o imóvel alienado fiduciariamente, é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao crédito condominial, tendo em vista a natureza *propter rem* da dívida, desde que ocorra a prévia citação do credor fiduciário.

STJ. 2^a Seção. REsp 2.100.103-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/3/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

PARENTESCO > PODER FAMILIAR

**Genitores têm direito à administração dos bens dos filhos menores,
salvo justo motivo que justifique restrição**

Importante!!!

ODS 16

O exercício do poder familiar confere aos genitores a administração dos bens dos filhos menores, salvo justo motivo que justifique a restrição.

A negativa de levantamento de valores depositados em juízo, sem justo motivo, ofende o direito dos genitores de administrar os bens dos filhos menores.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.164.601-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

ALIMENTOS

É possível o deferimento da medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário em ação de alimentos quando não houver outro meio idôneo para apurar a real capacidade econômico-financeira do alimentante

Importante!!!

ODS 16

A quebra do sigilo fiscal e bancário do alimentante, embora medida excepcional, é admissível quando houver controvérsia fundada sobre sua real capacidade econômica, e não houver outro meio eficaz para apuração da verdade dos fatos.

O direito ao sigilo não é absoluto e deve ceder quando colide com o direito à alimentação do filho menor, prevalecendo este por se tratar de valor constitucionalmente protegido.

A medida justifica-se especialmente diante de indícios de ocultação patrimonial ou inconsistência entre a remuneração formal e sinais exteriores de riqueza, sendo necessária para assegurar o correto dimensionamento do binômio necessidade-possibilidade.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.126.879-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/3/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

CASAMENTO > DIVÓRCIO

Imóvel doado por programa habitacional durante o casamento pode ser partilhado, mesmo registrado em nome de apenas um dos cônjuges

Importante!!!

ODS 16

O imóvel doado pelo Poder Público em sede de programa habitacional, ainda que escriturado em nome de apenas um dos cônjuges, entende-se como destinado à entidade familiar, comunicando-se na partilha de bens de indivíduos casados sob o regime da comunhão parcial. A aquisição de imóvel por meio de política pública habitacional e de regularização fundiária exceta-se da regra contida no art. 1.659, I, do Código Civil, tendo em vista que se destina a garantir o direito social à moradia da família. Uma vez considerada a renda familiar e o número de dependentes para a concessão do benefício, reconhece-se o esforço comum do casal, devendo o bem imóvel ser igualmente partilhado, por ocasião do divórcio ou dissolução de união estável.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.204.798-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

UNIÃO ESTÁVEL

Um imóvel comprado durante a união estável de um casal deve ser dividido igualmente entre os dois, mesmo que a escritura de compra e venda indique que cada um pagou uma porcentagem diferente

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Carolina e Felipe mantiveram uma união estável por dez anos e, durante esse período, adquiriram um imóvel em conjunto. Na escritura pública de compra e venda, ficou registrado que Carolina detinha 70% da propriedade, enquanto Felipe tinha 30%, alegando ela ter investido recursos provenientes de uma herança. Após o término da união, Felipe ingressou com ação para o reconhecimento da união estável e a partilha igualitária do bem, conforme prevê a legislação para bens adquiridos nesse regime.

Apesar da cláusula na escritura estabelecendo percentuais diferentes, o STJ não acolheu a tese de Carolina.

No contexto da união estável, a presunção legal é de que os bens adquiridos onerosamente durante a convivência pertencem a ambos em partes iguais, salvo prova robusta em contrário. O simples registro de percentuais distintos na escritura não é suficiente para afastar essa presunção.

1. A presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável só pode ser afastada por contrato escrito estipulando regime de bens diverso da comunhão parcial.
2. Declarações de percentuais de copropriedade em escritura pública não afastam a presunção de esforço comum sem contrato escrito.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.852.363-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

CURATELA

A decisão que decreta a curatela provisória comprova, por si só, a restrição da capacidade civil do testador no momento da lavratura do testamento, dispensando a necessidade de dilação probatória ou a propositura de ação anulatória autônoma para impugnar sua validade

ODS 16

A curatela provisória, decretada em ação de interdição, restringe a capacidade civil da pessoa, tornando nulo o testamento assinado durante sua vigência.

A decisão judicial que decreta a curatela provisória constitui prova suficiente da restrição da capacidade civil da testadora no momento em que firmou o ato, dispensando a necessidade de dilação probatória ou de ação anulatória autônoma para contestar a validade do testamento.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.080.527-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

SUCESSÕES > SOBREPARTILHA

A renúncia à herança é irrevogável e indivisível, não podendo ser afastada pelo surgimento posterior de bens sujeitos à sobrepartilha

ODS 16

Caso hipotético: em 2014, após o falecimento de Regina, seus filhos Carlos e Daniela iniciaram o inventário, no qual foram arrolados apenas alguns móveis e uma conta bancária de pequeno valor. Daniela renunciou integralmente à herança em favor de Carlos, e o processo foi encerrado com a partilha desses bens.

No entanto, em 2020, foi descoberto um crédito que Regina possuía contra a empresa Alfa Ltda., o qual não constava no inventário por ser desconhecido à época. Diante disso, ambos os irmãos ajuizaram uma ação de sobrepartilha para dividir esse novo bem.

O juiz homologou a divisão do crédito entre Carlos e Daniela, reconhecendo 50% para cada um.

Daniela cobrou judicialmente sua parte da empresa Alfa, que alegou que ela já havia renunciado à herança e, portanto, não poderia reivindicar direitos sobre novos bens.

O STJ concordou com a empresa, destacando que a renúncia à herança é um ato jurídico unilateral, solene, irrevogável e indivisível.

Uma vez realizada a renúncia, ela abrange toda a herança, inclusive bens descobertos posteriormente, como no caso do crédito.

A sobrepartilha não reabre direitos do herdeiro renunciante, servindo apenas para complementar a partilha inicial. Assim, Daniela, ao renunciar validamente à herança, perdeu definitivamente sua qualidade de herdeira, não podendo receber parte do novo patrimônio identificado.

A superveniência da descoberta de novos bens partilháveis, que ensejam sobrepartilha, não dá nova oportunidade ao herdeiro que renunciou à herança de optar pela aceitação ou renúncia desse patrimônio.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.855.689-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

SUCESSÕES > SUCESSÃO LEGÍTIMA

O direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, enquanto perdurar, impede a extinção do condomínio e a respectiva alienação judicial do imóvel de copropriedade dos herdeiros do falecido

ODS 16

Caso hipotético: Regina e João foram casados e tiveram dois filhos, Ana e Pedro. João também tinha um filho de outro casamento, Carlos. Após o falecimento de João, a única casa do casal passou a ser copropriedade de Regina, Ana, Pedro e Carlos. Regina continuou morando no imóvel com Ana e Pedro. Carlos ingressou com ação pedindo a venda judicial da casa e o pagamento de aluguéis por parte dos moradores.

O pedido de Carlos foi negado pelo STJ, com base no direito real de habitação, previsto no art. 1.831 do Código Civil e no art. 7º da Lei nº 9.278/1996. Esse direito garante ao cônjuge sobrevivente o uso gratuito e vitalício do imóvel que servia de residência da família, desde que seja o único bem desse tipo a ser inventariado. Esse direito é pessoal, não exige testamento ou registro e prevalece sobre os interesses dos demais herdeiros.

Assim, enquanto perdurar o direito real de habitação de Regina, não é possível extinguir o condomínio nem vender o imóvel, ainda que também pertença aos demais herdeiros.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.189.529-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

O banco e a empresa transportadora de valores respondem objetivamente por danos a terceiros decorrentes de assalto em local público durante transferência de numerários, por se tratar de risco inerente à atividade

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: uma jovem de 22 anos estava em um ponto de ônibus em frente ao shopping. Um carro-forte de uma empresa de transporte de valores fazia a transferência de dinheiro para um banco localizado no shopping. De repente, assaltantes tentaram roubar os malotes e começou um tiroteio com os seguranças do carro-forte.

A jovem foi atingida por uma bala perdida, ficou paraplégica e com sequelas graves. Ela e seus pais ingressaram com ação de indenização contra o banco e a empresa de transporte de valores.

O STJ confirmou que os requeridos são civilmente responsáveis pelos danos causados.

É devida a condenação de instituição financeira e da empresa de transporte de valores ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos à vítima que ficou paraplégica após ser atingida, acidentalmente, por projétil de arma de fogo em decorrência de troca de tiros entre assaltantes e vigilantes de carro forte, que se encontrava estacionado em via pública, em frente à agência bancária, para efetivar a transferência de valores.

A tentativa de roubo a carro-forte em via pública, durante horário de expediente e em local com intensa movimentação de pessoas, não pode ser considerada como evento inevitável ou irresistível, sendo previsível e evitável, atraindo o dever de indenizar pelos danos causados a terceiros.

A adoção de medidas como o uso de armas de fogo em locais públicos densamente frequentados, priorizando a proteção do numerário em detrimento da segurança de terceiros, reforça a responsabilidade civil das réis.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.565.331-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

PRÁTICAS COMERCIAIS > COMPRA DE IMÓVEIS

A CEF pode ser responsabilizada solidariamente por atraso na obra quando extrapola as funções de mero agente financeiro

ODS 16

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder por possíveis danos oriundos do atraso na finalização das obras quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financeiro, assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 2.166.623-AL, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

PLANO DE SAÚDE

A recusa indevida de internação de paciente em situação de emergência, sob alegação de carência contratual, configura dano moral

Importante!!!

ODS 3 E 16

Caso hipotético: Carolina levou sua filha Eduarda, de dois meses, ao hospital após a criança apresentar dificuldade para respirar. No atendimento de emergência, Eduarda foi diagnosticada com bronquiolite aguda, o que demandava internação imediata em UTI pediátrica. Carolina havia contratado um plano de saúde poucos dias antes do nascimento da filha, mas, ao solicitar a transferência para a UTI, o plano recusou a autorização, alegando que ainda estava vigente o período de carência. Mesmo com um laudo médico indicando que a retirada da criança da UTI representaria risco de morte, a operadora manteve a negativa.

Diante da recusa, Carolina ingressou com uma ação judicial em nome da filha para exigir o custeio do tratamento e uma indenização por danos morais. O juiz entendeu que a negativa de cobertura, mesmo diante de uma emergência médica, foi indevida, e condenou o plano ao pagamento de indenização por danos morais. A operadora recorreu, alegando que não havia provas de sofrimento psicológico intenso e que a negativa se tratava de questão contratual.

O STJ manteve a condenação e reconheceu que a recusa injustificada de internação em situação de emergência configura dano moral.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.198.561-SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 23/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

PLANO DE SAÚDE

Planos de saúde devem custear órtese craniana para tratamento de plagiocefalia e braquicefalia posicional, mesmo não estando ligada a ato cirúrgico, pois substitui cirurgia futura

ODS 3 E 16

A cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo no art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98 e no art. 17, VII, da RN 465/2021, considerando que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito,

sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 2.014.786-DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/3/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

TEMAS DIVERSOS

Os parques aquáticos, como o Beach Park, não são obrigados a aceitar a meia-entrada para estudantes de todo o Brasil

Importante!!!

ODS 16

A meia-entrada prevista na Lei nº 12.933/2013 não se aplica ao ingresso em parque aquático que funcione em local fixo e de forma contínua e permanente. Veja a redação da Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubs, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

A atividade de parque aquático, embora de lazer, não se enquadra no conceito de "evento" exigido pela legislação, pois este pressupõe caráter esporádico e transitório, ao passo que o parque presta serviço rotineiro e permanente.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.060.760-CE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

DIREITO EMPRESARIAL**TÍTULOS DE CRÉDITO > TÍTULOS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO**

A TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária para títulos emitidos antes da Lei 8.177/91, devendo-se adotar o INPC

ODS 16

A Taxa Referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária de letras hipotecárias emitidas antes da edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei nº 8.177/91), ainda que prevista em título executivo judicial, pois não representa índice real de atualização e já foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI 4930.

Deve-se aplicar o INPC como índice de correção monetária para preservar o valor real da obrigação, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

A determinação do título executivo judicial não prevalece quando contraria norma de ordem pública ou decisão vinculante do STF, sendo legítima sua substituição por índice oficial de inflação.

Em suma: a Taxa Referencial (TR) não pode ser aplicada como índice de correção monetária às letras hipotecárias emitidas antes da edição da MP n. 294/1991 (convertida na Lei n. 8.177/1991), mesmo que haja determinação judicial anterior em sentido diverso.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.138.261-RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 26/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

SOCIEDADES EMPRESARIAIS

É cabível a reconvenção com pedido indenizatório na ação de dissolução parcial de sociedade, para compensação com os haveres, conforme o art. 602 do CPC/2015

ODS 16

Em rito de apuração de haveres, é permitida a reconvenção ou o pedido contraposto para o fim de compensação entre os créditos do sócio de um lado e eventuais pretensões da sociedade de outro.

Ex: Marina e Fernanda eram sócias em uma. Marina decidiu sair e ajuizou ação de dissolução de sociedade cumulada com apuração de haveres contra Fernanda e a pessoa jurídica (clínica). A pessoa jurídica apresentou reconvenção, alegando que Marina, na vigência da sociedade, havia praticado concorrência desleal ao abrir uma clínica concorrente na mesma região, desviando clientes e usando informações confidenciais. Pediu indenização a ser compensada com os haveres de Marina. O STJ afirmou que seria possível admitir a reconvenção.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.159.511-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 1º/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O crédito extraconcursal não se submete à limitação de valor prevista no art. 83, I, da Lei 11.101/2005

ODS 16

Caso hipotético: a empresa Alfa Ltda., em recuperação judicial, contratou um escritório de advocacia para serviços jurídicos, ajustando honorários de R\$ 2 milhões. Após o descumprimento do plano de recuperação, a recuperação foi convolada em falência. O escritório pleiteou o pagamento integral dos honorários como crédito extraconcursal, com base nos arts. 67 e 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005, por terem sido contraídos durante a recuperação judicial.

O juiz reconheceu a natureza extraconcursal do crédito, mas limitou o pagamento ao teto de 150 salários mínimos, com base no art. 83, I, da Lei, invocando o Tema 637 do STJ.

O STJ não concordou e afastou a limitação, reconhecendo que, por se tratar de crédito extraconcursal, a regra aplicável era a do art. 84, e não a do art. 83. Assim, o valor integral dos honorários deve ser pago com precedência, sem a restrição de 150 salários mínimos.

O crédito decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios, originado de obrigação assumida após o deferimento da recuperação judicial, é extraconcursal, não cabendo a limitação do seu pagamento a 150 salários mínimos.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.036.698-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

ECA**ASPECTOS PROCESSUAIS**

Prazo recursal de 10 dias corridos previsto no ECA prevalece sobre o CPC em razão do princípio da especialidade

Nos procedimentos regulados pelo ECA, aplica-se, com base no princípio da especialidade, o prazo recursal de 10 dias corridos para todos os recursos, exceto embargos de declaração, conforme o art. 198, II, c/c art. 152, § 2º, do ECA.

Assim, é intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 10 dias corridos, nos termos do art. 198, II, do ECA, cuja aplicabilidade prevalece em detrimento do CPC, em virtude do princípio da especialidade.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.786.153-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 5/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

A cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos de adesão, celebrados pela internet entre empresa com sede estrangeira e consumidor brasileiro, pode ser declarada nula quando criar obstáculos ao acesso à Justiça pelo consumidor brasileiro

Importante!!!

Caso adaptado: Regina, residente no Brasil, realizou uma aposta na loteria internacional Powerball por meio do site da empresa EU Lotto, com sede em Gibraltar.

O site, direcionado ao público brasileiro, operava em português, aceitava pagamentos em reais e oferecia suporte técnico nacional.

Após perceber que teria sido premiada, Regina tentou acessar o comprovante da aposta, mas enfrentou falhas no site e ausência de retorno do suporte. Diante disso, ajuizou ação no Brasil para exigir a exibição do comprovante.

A empresa alegou que apenas os tribunais de Gibraltar teriam competência para julgar a disputa, conforme os "Termos e Condições" do site.

O STJ considerou abusiva a cláusula de eleição de foro.

É nula a cláusula de eleição de foro estrangeiro inserida em contrato de adesão firmado pela internet, quando impõe a consumidor brasileiro e configurada situação de hipossuficiência que acarrete dificuldade de acesso à justiça.

A cláusula de eleição de foro estrangeiro, ainda que prevista em contrato internacional, pode ser considerada abusiva e, portanto, ineficaz, quando presente cumulativamente: a) contrato de adesão; b) hipossuficiência do aderente (técnica, econômica ou jurídica); e c) dificuldade de acesso à jurisdição.

A imposição ao consumidor de litigar no exterior representa ônus desproporcional, dadas as barreiras linguísticas, procedimentais, custos e distância, em afronta ao sistema de proteção ao consumidor previsto na CF e no CDC.

Sites que direcionam deliberadamente seus serviços ao público brasileiro, por meio de indicadores como idioma, moeda e domínio locais, sujeitam-se à jurisdição nacional, independentemente da localização formal de sua sede ou servidores.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.210.341-CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

LITISCONSÓRCIO

O prazo para interposição de recurso contra decisão interlocutória proferida antes da citação deve ser contado individualmente para cada réu, a partir da data de sua intimação, e não da juntada do último ato citatório

ODS 16

Caso hipotético: Regina ingressou com ação contra uma empresa de ônibus e sua seguradora. O juiz, ao receber a inicial, concedeu tutela antecipada antes mesmo da citação das réis.

A seguradora foi citada da ação e intimada da decisão liminar em 27/03/2019.

A empresa de ônibus somente foi citada e intimada em 15/05/2019.

A seguradora interpôs agravo de instrumento em 20/05/2019, alegando que o prazo recursal deveria ser contado a partir da citação da corré, com base no art. 231, §1º, do CPC, que trata da contagem unificada dos prazos em casos de litisconsórcio passivo.

O STJ não concordou com os argumentos da seguradora e considerou o agravo intempestivo.

O prazo recursal deve ser contado de forma individual, conforme prevê o § 2º do art. 1.003.

Assim, a seguradora deveria ter recorrido em até 15 dias após sua própria intimação, e não aguardar a citação da empresa de ônibus.

A contagem conjunta do § 1º do art. 231 do CPC se aplica apenas à contestação em casos de litisconsórcio passivo. Os prazos recursais são regidos por contagem individual (art. 231, §2º), com base na data de intimação de cada parte.

Em suma: em caso de litisconsórcio passivo, o prazo recursal deve ser contado individualmente a partir da intimação de cada réu, nos termos do art. 231, § 2º, do CPC/2015, mesmo que a intimação ocorra simultaneamente à citação, não se aplicando a regra do § 1º, restrita à contestação.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.897.379-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 22/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**Fixação de honorários advocatícios não está vinculada à tabela da OAB,
salvo nas hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC**

ODS 16

Uma vez fixada a verba honorária no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, em montante que não pode ser considerado baixo ou irrisório, não deve incidir a regra do § 8º-A do referido dispositivo legal, a qual pressupõe o arbitramento de honorários por equidade como requisito para a aplicação dos valores previstos na tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.123.882-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 20/3/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O deferimento da justiça gratuita não implica, consequentemente, na dispensa da prestação de caução exigida para concessão de tutela provisória, desde que não demonstrada sua absoluta impossibilidade

Caso hipotético: Mariana firmou contrato de compra e venda de um apartamento com a construtora Alfa, no valor de R\$ 500 mil, mas deixou de pagar as parcelas, acumulando dívida de cerca de R\$ 330 mil. Como o contrato era garantido por alienação fiduciária, a construtora consolidou a propriedade do imóvel e marcou leilão, conforme a Lei nº 9.514/97.

Pouco antes do leilão, Mariana ajuizou ação revisional, alegando cláusulas abusivas e irregularidades no procedimento, pedindo suspensão do leilão e justiça gratuita. O juiz concedeu ambos, mas condicionou a suspensão à prestação de caução equivalente ao débito atrasado. Mariana recorreu alegando que a gratuidade dispensava dessa exigência.

O que decidiu o STJ? Pode o juiz exigir caução para concessão de tutela provisória mesmo de quem foi beneficiado com justiça gratuita?

SIM. Justiça gratuita e caução têm finalidades distintas: a primeira cobre apenas despesas processuais, enquanto a segunda é contracautela para resarcir a parte contrária em caso de reversão da decisão provisória. A gratuidade não implica automaticamente dispensa de caução, pois esta protege a parte adversa de prejuízos. O art. 300, § 1º, do CPC autoriza a exigência, podendo ser dispensada apenas em casos específicos, inclusive admitindo caução fidejussória como alternativa.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.837.156-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 10/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

RECURSOS

É nulo o julgamento realizado sem a prévia intimação das partes para a sessão de julgamento

É indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade.

O julgamento de recurso de apelação em sessão virtual realizada sem a intimação dos patronos das partes caracteriza cerceamento de defesa e nulidade processual.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.136.836-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

RECURSOS > AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não é cabível agravo de instrumento contra decisão que defere a realização de prova pericial prolatada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica

A decisão que defere a produção de prova pericial no incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se enquadra no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil e, por isso, não admite impugnação imediata por agravo de instrumento.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma nova demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido próprios.

As decisões interlocutórias proferidas nesse incidente só admitem agravo de instrumento quando previstas no rol do art. 1.015 do CPC ou quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento posterior, nos termos do Tema 998/STJ (REsp 1.704.520/MT).

STJ. 3ª Turma. REsp 2.182.040-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

EXECUÇÃO

**Leilão eletrônico tem prevalência sobre leilão presencial,
competindo ao juízo da execução sua realização**

ODS 16

O art. 882 do CPC determina a prevalência do leilão eletrônico ao presencial.

A Resolução nº 236/2016 do CNJ, complementando o CPC, indica que o Juízo da execução é o competente para realizar os atos referentes ao leilão por meio eletrônico.

O leilão eletrônico confere maior agilidade e menor onerosidade ao processo executivo, em observância ao equilíbrio da execução, na medida em que, havendo mais de uma forma de executar os bens do devedor, deve-se optar pela menos gravosa.

O processo executivo deve evoluir em observância aos avanços tecnológicos que possibilitam maior eficiência na satisfação dos créditos, em respeito à dignidade das partes que terão maiores oportunidades de acompanhar o feito com mais transparência e menos entraves burocráticos.

Assim, o leilão judicial eletrônico prevalece sobre o presencial, justificando a recusa do cumprimento da carta precatória pelo Juízo deprecado.

STJ. 2ª Seção. CC 210.807-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 5/6/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

EXECUÇÃO

**O depósito judicial como garantia do juízo não extingue a mora do devedor,
sendo devidos os encargos moratórios até a efetiva liberação dos valores ao credor**

ODS 16

1. O depósito judicial em garantia do juízo não implica a cessação da mora do devedor.

2. Os encargos moratórios previstos no título executivo continuam a incidir até a efetiva liberação dos valores em favor do credor, momento em que deverá ser deduzido do quantum devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária.

3. A entrega do dinheiro ao credor é necessária para a purga da mora.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.881.751-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PREVIDÊNCIA PRIVADA

A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador é condição necessária para a concessão de benefício de previdência privada, ainda que o regulamento do plano não preveja essa exigência

ODS 16

A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador é condição necessária para a concessão de benefício de previdência privada, conforme a Lei Complementar nº 108/2001.

Não há direito adquirido às regras vigentes no momento da adesão ao plano de previdência complementar, mas sim ao cumprimento dos requisitos no momento da concessão do benefício.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 2.189.813-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/5/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

DIREITO INTERNACIONAL

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

É possível homologar sentença estrangeira de alteração de nome civil, mesmo com supressão total do sobrenome, quando baseada na lei do país de domicílio da pessoa

ODS 16

É possível a homologação, pelo STJ, de sentença estrangeira que altera nome do requerente, proferida por autoridade competente, com trânsito em julgado e documentos essenciais à compreensão da demanda anexados, traduzidos por tradutor juramentado e que não contém ofensa à ordem pública, à soberania nacional ou à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, não é possível homologar sentença estrangeira que reconhece naturalização norte-americana sem observância dos requisitos previstos no CPC e no RISTJ.

STJ. Corte Especial. HDE 7.091-EX, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).